



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.720644/2018-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.605 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de janeiro de 2020
Recorrente COPERABAN - COOPERATIVA DE CONSUMO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DE HIGIENE PESSOAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

De acordo com o artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, o prazo para apresentação de Recurso Voluntário ao CARF é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Após o prazo estabelecido, o Recurso não pode ser conhecido, vez que a decisão de primeira instância já se tornou definitiva, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

1. Trata o presente processo de indeferimento de pedido de opção pelo regime do Simples Nacional, apresentado pela empresa em epígrafe, em 18/01/2018.

2. Conforme expresso no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, e-fl. 21, com data de registro em 15/02/2018, a pessoa jurídica incorreu na seguinte situação impeditiva ao ingresso no Simples Nacional:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 16.979.658/0001-27

NOME EMPRESARIAL: COPERABAN - COOPERATIVA DE CONSUMO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DE HIGIENE PESSOAL

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 18/01/2018

DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 27/08/2012

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) quem impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 16.979.658/0001-27

- Natureza jurídica não permitida: 214-3

Cooperativa

Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 3º, § 4º, inciso VI.

3. Cientificada do indeferimento em 20/02/2018 (fl. 24), a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em **31/01/2018**, na qual requer, em síntese, a reconsideração do indeferimento, vez que o artigo art. 3º, §4º, inciso VI, veda o ingresso de cooperativas no Simples Nacional, salvo se for de consumo. E, como a contribuinte foi justamente constituída sob a forma de cooperativa de consumo, tem a prerrogativa de se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar n.º 123/2006. Solicita a análise da documentação comprobatória apresentada.

4. Em sessão de 17 de maio de 2018, a 7ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, Acórdão n.º **03-79.561** (e-fls. 27/30), por considerar, essencialmente, que “[...] *Pelas telas de fls. 25 e 26, retiradas dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que em 15/05/2018 (data da consulta) o contribuinte interessado ainda mantinha em seu CNPJ a mesma natureza jurídica: “214-3 – Cooperativa”.*

5. Cientificada da decisão em **16/08/2018** (e-fl. 33/36), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 40/41) apenas em **26/10/2018**, onde reitera o argumento trazido em sede de Manifestação de Inconformidade no sentido de que não existem pendências a serem regularizadas, já que a legislação do Simples Nacional permite que cooperativas de consumo se beneficiem deste regime.

6. Foi lavrado o Termo de Perempção à fl. 37, vez que o interessado, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 70.235/72, não apresentou à este E. CARF, no prazo de 30 dias, o competente Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

7. Preliminarmente, cumpre consignar que, de acordo com o artigo 33, do Decreto n.º 70.235/72, o prazo para apresentação de Recurso Voluntário ao CARF é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Após o prazo estabelecido, o Recurso Voluntário não pode ser conhecido, vez que a decisão de primeira instância já se tornou definitiva, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.

8. Confira-se o teor dos referidos dispositivos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão**.

[...]

Art. 42. **São definitivas as decisões:**

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

(grifos nossos)

9. *In casu*, a contribuinte foi cientificada da decisão em **16/08/2018** e apenas em **26/10/2018** interpôs Recurso Voluntário. Logo, houve o decurso do prazo legal de 30 dias.

10. No mais, não há dúvida fundada e razoável acerca do momento inicial da contagem do prazo para apresentação do Recurso Voluntário, a ora Recorrente sequer tece considerações à esse respeito em seu instrumento de defesa.

Conclusão

11. Diante do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto, por intempestivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

